

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2023

Equipara o Microempreendedor Individual (MEI) a consumidor nas hipóteses em que não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara o Microempreendedor Individual (MEI) a consumidor nas hipóteses em que não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Equiparam-se a consumidor:

I - a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo; e

II - o Microempreendedor Individual, pessoa natural nos termos do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quando não seja o destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



* C D 2 5 2 0 8 3 6 3 8 0 0 0 *

Deputado BETO RICHA
Presidente

Apresentação: 14/08/2025 10:38:35.497 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 4289/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 0 8 3 6 3 8 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252083638000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa